

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2019 DA CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE  
DO SÃO FRANCISCO – DF**

**PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E  
CONSULTORIA LTDA**, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV - alínea “a”, LIV e  
LV, e art. 37, todos da Constituição Federal, apresentar REQUERIMENTO a partir da  
exposição fática e fundamentação que serão devidamente observadas a seguir.

Prevê a lei que regula os Processos Administrativos (Lei nº 9.784 de 1999), mais  
especificamente o caput do artigo 2º, assim como no inciso I do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da  
legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,  
ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os  
critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Sendo assim, a apresentação do presente Requerimento deve ser encarada como  
modalidade do exercício constitucional de petição, positivado no art. 5º, incisos XXXIV -  
alínea “a”, cujo teor assim se apresenta:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra  
ilegalidade ou abuso de poder;



# Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

Como ensina a lição do ilustríssimo Professor José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo – 30ed. p.443), afirma-se a legitimidade de tal direito de petição, uma vez que *“este se define como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade”*.

O que se espera por meio do presente documento é contestar sim a inabilitação desta empresa. Ainda que se alegue a perda da oportunidade recursal, não há ‘momento’ adequado para rever atos ilegais. Pensar de maneira contrária é ignorar a existência de princípio basilar de nossa Administração, qual seja, o da autotutela. De maneira a ser a mais didática possível, a fim de que esta Comissão entenda, a Administração tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, no qual, atuando por provocação ou de ofício, reaprecia os atos praticados analisando sob o aspecto da legalidade e do próprio mérito.

O princípio da autotutela está consagrado, não só pela doutrina, como também pela jurisprudência consolidada, consoante enunciado nº 473 da Súmula do STF, *in verbis*: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Nas lições de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (Direito Administrativo.14. Ed. São Paulo. Atlas, 2002): *“A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. (...) Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais sob pena de cair por terra o princípio da legalidade”*.

Sob tal égide, é preciso que fique claro: não existe qualquer dúvida de que a CODEVASF, dentro da sua esfera de atuação e de sua competência, pode rever os seus atos, independentemente de provocação, como é o presente caso.

## I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta empresa foi, nas palavras registradas no chat do Comprasnet, 'desclassificada' por apresentar salários de profissionais inferiores ao piso da categoria, além de erros quanto ao preenchimento de alíquota de ISS e suposta ausência de aderência dos atestados à qualificação técnica exigida.

Inicialmente, convém ressaltar que a decisão desta respeitosa Comissão de Licitação que atuou de forma a determinar a desclassificação sumária desta licitante não encontra respaldo legal. Da maneira pela qual será devidamente fundamentado, foi avaliado o impacto financeiro da ocorrência supracitada e verificou-se que a proposta, mesmo com falhas, pode preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Tanto o é que a proposta vencedora é apenas R\$ 45.000,00 maior que a proposta considerada desclassificada, ou seja, totalmente cabível que falhas e/ou impropriedades fossem SANADAS. Mas essa oportunidade foi IGNORADA.

Eventuais falhas formais não podem determinar a desclassificação de empresa participante de processo licitatório, em especial quando essa licitante apresenta a proposta mais vantajosa à Administração, o que é exatamente a situação da PROJECTE.

A respeito do ocorrido, esta empresa informa que inicialmente procedeu ao preenchimento de uma maneira que não se coaduna ao exigido. Como são muitos certames ao longo da semana e muitas vezes solicitações concomitantes de envio de propostas, após a devida provocação esta empresa verificou as impropriedades cometidas e poderia muito bem apresentar nova proposta de mesmo valor global originariamente apresentado.

Sobre o tema, convém destacar que não há qualquer irregularidade, assim entendido pelo próprio E. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)  
Licitação. Proposta. Desclassificação. Proposta de preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo. Julgamento.



# Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

**O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.**

Acórdão 2742/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
Licitação. Julgamento. Erro material. Composição de custo unitário. Preço unitário.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. **Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.**

Em outras palavras, esta empresa, devidamente vencedora do certame na fase de lances, assume o erro cometido quando do preenchimento de sua planilha no tocante ao valor dos salários e do ISS, e informa que poderia muito bem proceder à alteração, respeitando inclusive entendimento do Tribunal de Contas da União e assim não alterando o valor vencedor ofertado:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**  
(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta

**e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, como pode ser realizado por esta licitante, mesmo em situações de erros materiais:**

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

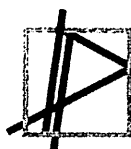
Ademais, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário - que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.**

**E como visto, a proposta ofertada por esta empresa peticionante é totalmente exequível, vez que a diferença para a vencedora é irrisória diante do montante global.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Prosseguindo. Com efeito, cumpre destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercido pela Comissão de Licitação e sua equipe técnica



# Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

de apoio. De igual modo, contudo, não cabe aceitar que o julgamento acerca de sua qualificação técnica seja mantido, pois também poderia muito bem ter sido suprido por meio de breve diligência e/ou esclarecimentos. Mas isto não ocorreu.

Desse modo, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, corroborados pela Lei do Pregão e pelo Regulamento de Licitações desta CODEVASF. Assim prescreve o artigo supracitado:

Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela Codevasf serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.

Do estatuto geral para Licitações Públicas – Lei nº 8.666/93 (art.41), extrai-se que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.** (grifo nosso).

Sendo assim, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente separaram a documentação exigida pelo Edital, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Pois bem. No presente caso, a Comissão de Licitação **entende que esta empresa não atendeu aos requisitos referentes à qualificação técnica supracitados tão somente a partir de um respeito uníssono aos ditames editalícios positivados e parece querer se afastar daquilo que realmente importa no certame: uma busca pela proposta mais**



# Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

## vantajosa para CODEVASF.

Em outras palavras, o que se sustenta é que a nobre Comissão se preocupou apenas com a leitura fria dos documentos apresentados – verificação de objetos - **e sequer oportunizou à empresa qualquer esclarecimento sobre os documentos apresentados, pois se assim o fizesse, restaria demonstrado que a empresa tem sim, de sobra, experiência na execução dos serviços demandados.**

Ao se tratar da habilitação de licitante, é forçoso admitir que é papel do órgão se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

De outro modo, tal posicionamento cuidadoso não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais dos documentos exigidos para habilitação da empresa. **Ainda que haja impropriedades quando da apresentação dos documentos emitidos por órgãos públicos apresentados pela empresa, a inabilitação sumária – sem qualquer oportunidade de manifestação da empresa e/ou realização de diligências junto aos órgãos emissores dos atestados - carece de razoabilidade e se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.**

Este rigor formal não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que o órgão não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões em documentação emitida por outros órgãos e que em momento algum trouxeram prejuízos para CODEVASF.

No presente caso, convém questionar: **qual teria sido o prejuízo para o andamento da sessão caso esta Comissão diligenciasse junto aos referidos órgãos emissores para sanar as dúvidas referentes aos documentos apresentados?**

Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.” (MEDAUAR, 2013, p. 199)

O que esta empresa deseja deixar claro é que possuía esta documentação como possível naquele momento do certame para aferir sua aptidão técnica conferindo segurança para CODEVASF de que possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato e que, independentemente do documento em si, poderia suprir quaisquer informações com base em outros documentos e até mesmo mediante informações dos próprios emissores.

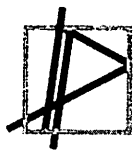
Como se refere a documentos de responsabilidade dos referidos emissores, esta empresa não pode ser prejudicada pelo fato de que tais documentos não contenham EXATAMENTE o que solicita o Edital da CODEVASF e que poderia muito bem ser suprido por uma rápida diligência direta aos órgãos emissores ou então, caso fosse oportunizado à empresa, por meio de envio de documentação complementar que embasariam os referidos atestados.

Será mesmo razoável entender pelo respeito cego ao que determina o item do Edital sem nem ao menos considerar que informações inseridas em Atestados de Capacidade Técnica podem ser supridas de outras formas?

Nesse sentido, orienta o TCU por meio de suas decisões recentes:

Acórdão 1795/2015 – Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a



# Projecte

DNODHARIA ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 119/2016-Plenário

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Sob tal égide, amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, atrelado à natureza singular da demanda, conforme se observa abaixo:

**a) Atestado de capacidade técnica emitido pela Agência Nacional de Águas, no âmbito do contrato nº 063/ANA/2016**

Esse atestado refere-se aos serviços técnicos de apoio em campo às ações de gestão e regulação de usos da água na bacia do rio Piranhas Açu, envolvendo identificação, cadastro, atualização cadastral, e monitoramento de usos da água, campanhas de medição de vazão, acompanhamento da operação de reservatórios, e acompanhamento das condições de manutenção de estruturas hidráulicas e hidromecânicas de fluxo de água em rios.

Tal contratação objetiva apoiar as ações de gestão e regulação de água na bacia do rio Piranhas-Açu, por meio de atividades de campo, como parte da implementação do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica do rio Piranhas-Açu, tendo três objetivos específicos:

- i. Identificar, cadastrar e atualizar o cadastro de usuários e monitorar os usos da água;

ii. Medir vazões e níveis d'água em rios e vazões defluentes de açudes, e acompanhar manobras de operação de reservatórios, por meio da medição de vazões e níveis d'água em pontos pré-estabelecidos; e

iii. Avaliar as condições de manutenção e conservação de estruturas hidráulicas e hidromecânicas dos reservatórios, bem como identificar, quantificar e orçar os serviços de desobstruções ao fluxo de água em rios.

Foram executadas no âmbito do Contrato campanhas semestrais de acompanhamento e registro do histórico dos serviços de manutenção em estruturas hidráulicas dos 12 açudes, sendo eles, Sabugi, Carnaúba, Itans, Boqueirão de Parelhas, Passagem de Traíras, Marechal Dutra, Armando Ribeiro Gonçalves, Coremas e Mãe D'água, Açudes Lagoa do Arroz, Engenheiro Ávidos e São Gonçalo. **Todos eles possuem volume superior ao especificado neste Edital.** Além disso, destaca-se o Açude de Coremas, o qual possui subestação e linha de transmissão com tensão nominal igual a 230 kv, os Açudes Mãe d'água e Armando Ribeiro Gonçalves possui distribuição de água por meio de canais com vazão superior à 6,5 m<sup>3</sup>/s, sendo eles, o Canal da Redenção e o Canal do Pataxó.

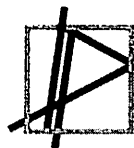
**b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Poço José de Moura**

Esse atestado refere-se aos serviços técnicos de Projeto e orçamento de um açude para abastecimento de água no município Poço José de Moura-PB, localizado nas comunidades de Silva e Outro Lado, com capacidade máxima de 3.342.203,98 m<sup>3</sup>.

E não é só. Há também os atestados dos profissionais, conforme se observa abaixo:

a) Profissional Talita Gabrielle Aragão.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AESA - Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba



# Projecte

DNOD+MARA ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

A CAT apresentada refere-se à execução de inúmeras atividades de Gerenciamento dos recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas do Alto, Médio Piranhas e Bacia do Rio do Peixe, incluindo vistorias técnicas em 29 barragens do estado da Paraíba a fim de identificar problemas e anomalias nas estruturas hidráulicas e hidromecânica, vinculado à ART n° PB20160091632 e CAT n° 117678/2016.

b) Profissional Frederico Ferreira de Vasconcelos

Foram apresentados inúmeros CATs do profissional, podendo destacar:

- Execução de estudos de condições hidráulicas e operacionais, incluindo dimensionamento de 21 conjuntos motor bomba, tomadas de água com válvula redutora de pressão;

- Elaboração de estudos e análises técnicas para otimizar o sistema de captação, distribuição de água em canais e captação de água pelas tomadas;

- Supervisão na realização de testes nas subestações de bombeamento, casas de bombas, sistema adutor, e consertos de quadros de comando no conjunto de eletrobombas.

c) Profissional Estaquio de Luiz de Vasconcelos

Foram apresentados inúmeros CATs do profissional, podendo destacar:

- Serviços de consultoria técnica especializada em automação para a elaboração do Projeto de Automação das Unidades Operacionais da Região Metropolitana de Belém, incluindo estudo de eficiência energética das Unidades de bombeamento;

- Elaboração de Projeto Executivo das Unidades de Bombeamento de Água Bruta da Região Metropolitana de Belém;

- Execução de estudos para a avaliação da eficiência energética da Estação elevatória

de água bruta do Sistema Descoberto.

Assim dispõe o art. 57 do Regulamento:

Art. 57. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Como consequência de dita prerrogativa legal supracitada – dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder. Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida - não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

E isso não foi feito pela equipe desta respeitosa CODEVASF.

Em conclusão:

Esta empresa em momento algum sustenta a inclusão de novos documentos. Não é isso. Sabe-se não ser possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas apenas sustenta, a todo momento nestas razões deste requerimento, que a documentação apresentada contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante e que sequer foi oportunizado à empresa - e/ou diligenciado junto aos órgãos emissores dos atestados - a confirmação quanto à execução dos serviços demandados.

Em outras palavras, o que se defende é que tanto para a planilha quanto para a documentação técnica, a diligência pretendida resultaria na apresentação de documento que tão somente materializa uma situação já existente ao tempo do certame e assim não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Sobre tal aspecto, convém trazer ao conhecimento trecho de relatório de Acórdão do TCU:

16. A par dos fatos relatados, a auditora instrutora, mediante instrução (peça 5) que contou com a aquiescência dos dirigentes da Selog (peças 6 e 7), entendeu que o procedimento adotado pela pregoeira restaria equivocado, dada a ausência de iniciativa, por parte da pregoeira, de promover diligências, solicitar documentação para que as lacunas fossem esclarecidas. Para a Selog, a apresentação de informações complementares relativas aos equipamentos ofertados não configuraria a inclusão de documento novo, procedimento vedado pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, mas sim esclarecimento da proposta técnica já apresentada (peça 5).

Relatório do Acórdão nº 13748/2018 – TCU – Primeira Câmara

No caso em comento, mais uma vez se afirma que ao não proceder de tal forma e inabilitar esta empresa, a nobre Comissão deixou de receber uma proposta mais vantajosa, o que vai de encontro aos princípios basilares de nossas contratações públicas.

Sequer foi permitido à empresa se manifestar. Sequer UMA DILIGÊNCIA QUE SEJA FOI ORDENADA à empresa. Mais uma vez: NADA, NADA foi feito pela Administração, tão somente foi determinada sua inabilitação sob a égide cega da vinculação ao Edital e nada mais.

### **III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Desta forma, requer-se que a presente manifestação seja levada ao conhecimento dos órgãos competentes da Companhia – de preferência à Assessoria Jurídica – para sua necessária apreciação com a conseqüente reforma da decisão de inabilitação da empresa, a partir da análise dos fundamentos acima expostos.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, posto que serão utilizados nas medidas futuras cabíveis.

Brasília-DF, 27 de Dezembro de 2019.

**PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E  
CONSULTORIA LTDA**

*Victor Aragão Mayer Duarte*

---

**Victor Aragão Mayer Duarte**  
**Sócio Administrador**

**EM BRANCO**